

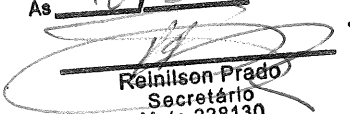


SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA ADITIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

FEMINICÍDIO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/08/13
As 16/35

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

Cria-se novo § para o Art. 129 do PLS nº236, de 2012, com a seguinte redação:

Violência doméstica

§ 4º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de três (3) meses a três (3) anos. (*Redação dada pela Lei 11.340, de 2006*)

Proposta de emenda aditiva

Acrescentar: ao título "Violência doméstica" os termos "familiar e sexual",
Ficando assim: "Violência doméstica, familiar e sexual".

Acrescentar: § 4º. O termo "**ou independentemente desta**"

Devendo o texto ficar assim:

§ 4º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação, **ou independentemente desta**, e de hospitalidade.

A



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

JUSTIFICATIVA

Tal propositura visa não deixar dúvidas quando da aplicabilidade da lei, em caso de violência contra a mulher, praticada, por exemplo, por namorado sem, no entanto, conviver com a vítima em contexto privado (doméstico e familiar) apenas, mas, também, em contexto público (restaurantes, bares, vias públicas, festas, clubes, encontros). Parte-se do princípio de que a violência ocorreu em relações de afeto, como, aliás, preconiza a LMP, em seu artigo 5º, inciso III:

“Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Pesquisas mostram que a prática de violência contra a mulher ocorre, em geral, no espaço doméstico e familiar. Mas esta regra quase geral, configurando-se acontecimentos midiáticos, os casos de violência sexista em espaços públicos como festas, bares e restaurantes, praticadas por homens que têm relações de afeto com as vítimas. Para feministas e estudiosas dessa questão, o feminicídio, que não é mencionado no novo código, é um crime que tem origem em uma cultura patriarcal machista. Como explica a socióloga e professora da Universidade Federal do Ceará, UFC, Maria Dolores de Brito Mota, em entrevista à revista **Fórum**, o feminicídio se difere do homicídio por se tratar de um crime cultural, motivado por discriminação de gênero.

Para a professora e socióloga, o nosso próprio código penal reflete essa cultura. “Até pouco tempo era bastante aceitável, digamos assim, no âmbito do judiciário, as mortes por defesa da honra. Era um atributo que a sociedade patriarcal brasileira permitia. A própria novela Gabriela [atualmente exibida na rede Globo] retrata um caso desses. Era muito comum os homens se sentirem ofendidos quando as mulheres se envolviam em outras relações, bastava o simples ciúmes ou a recusa do fim do relacionamento, quando esse fim era colocado pela mulher. Na nossa cultura o homem define a relação, é o querer dele, o desejo dele que determina se uma relação continua ou não. E quando havia a recusa, quando o desejo da mulher se manifestava e ela não queria mais manter a relação naquele nível, o homem se dava ao direito de não aceitar e isso era levado até as últimas consequências. A cultura patriarcal é o que leva a um índice tão alto de feminicídio no Brasil.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

Ademais, a sociedade brasileira não concorda mais com dados estatísticos segundo os quais, a cada 15 segundos uma mulher é espancada no país, o que mostra que a sociedade está disposta a enfrentar o problema: segundo o IPEA, 91% da população querem que este tipo de crime seja investigado. Não haveria, pois, momento mais oportuno para mudarmos a lei, quanto agora, que reformulamos o Código Penal Brasileiro.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Ângela Portela.

Senadora Ângela Portela



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA
EMENDA SUPRESSIVA Nº - CTRCP


(Ao PLS nº 236, de 2012)

FEMINICÍDIO

Secretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 21/03/13

As 16/35


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

No capítulo II, que trata de lesão corporal, o artigo 129, diz:

129 - "Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem;"

No caso de "lesão corporal seguida de morte", o § 5º deste artigo estabelece a diminuição da pena.

Proposta de emenda supressiva

Propõe-se a supressão deste parágrafo que tem a seguinte redação:

§ 5º - "A pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um sexto a um terço, se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima."

JUSTIFICATIVA

A proposta de suprimir o § em causa, atem-se ao fato de que a Lei Maria da Penha (LMP) é uma lei especial e, como tal, não pode ser abalada pelo Código Penal. Fruto de discussão e consenso dos movimentos feministas e de mulheres juntamente com parlamentares, esta lei foi declarada constitucional, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em vigor há seis anos e visibilizada no país, a LMP determina no Capítulo II, que são formas de violência contra a mulher, as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Logo no inciso I, a LMP estabelece que a violência física, é "entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;".

Assim sendo, não há como o legislador justificar o direito de agente criminoso poder cometer um crime de caráter doméstico, familiar e sexual, pelo simples fato de se sentir "impelido por motivo de relevante valor social ou moral", como reza o § o qual se pede que seja suprimido.

Ademais, ver-se ação retrograda frente à LMP que, de tanta visibilidade, tem levado a sociedade brasileira a repudiar os atos de violência doméstica, familiar e sexual revelados pelos meios de comunicação do país. Isto posto, torna-se sem sentido o referido conteúdo no futuro Código Penal.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ângela Portela', written in a cursive style.

Senadora ÂNGELA PORTELA